Anotação - Aula 1 - Processo 1 (24/02)

1) LITISCONSÓRCIO:

➔ Na busca de seus interesses, os indivíduos têm o direito de ingressar com uma demanda individualmente, por meio de um processo. Contudo, quando há uma situação prática em que múltiplos interesses convergem, eles podem agrupar-se para que em um único processo sejam tutelados os interesses de todos;

➔ **Conceito:** (1) "reunião de duas ou mais pessoas que assumem simultaneamente a condição de autor ou de réu" (2) "pluralidade de sujeitos em um dos pólos de uma relação processual";

➔ É possível que o litisconsórcio ocorra tanto no polo passivo quanto no polo ativo, assim como ocorrer em ambos simultaneamente (litisconsórcio misto);

➔ A expectativa é que tal formação traga para o processo **economia e celeridade**, bem como para evitar decisões conflitantes;

➔ **Requisitos:** vínculos legais (art. 113 CPC) que vão dizer quando é possível a reunião. Ninguém é obrigado a se juntar com ninguém, mas é necessário ter critérios objetivos que justifiquem a união:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver ***comunhão de direitos ou de obrigações*** *relativamente à lide;*
II - entre as causas houver ***conexão*** *pelo pedido ou pela causa de pedir;*
III - ocorrer ***afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito****.*
(essa afinidade é para ser entendida como a **tese jurídica que baseia a questão**)

➔ **Litisconsórcio multitudinário:** Tendo em vista que o objetivo de um litisconsórcio é justamente trazer economia e eficiência à demanda, não se pode permitir que a formação litisconsorcial seja prejudicial para o regular prosseguimento da demanda (nos casos em que há grande número de partes, sejam réus ou autores). Nesse sentido, é possível que o réu alegue a inviabilidade, ou o juiz delegue de ofício, para dissolver o litisconsórcio e facilitar a resolução. Assim, há uma **limitação de partes dentro de um processo**.

Art. 113, § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que começará da intimação da decisão que o solucionar.

➔ **Denunciação da Lide:** Questão da seguradora = A denunciação da lide é uma forma de intervenção provocada em que o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), é chamado para litigar em conjunto com o denunciante, que contém contra o denunciado uma pretensão indenizatória, de reembolso, caso seja condenado. Com a finalidade de economia processual, a denunciação é como se fosse uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante;

➔ **Inicial e ulterior:** divisão em relação ao momento de formação do litisconsórcio, se desde a origem da demanda, ou em momento posterior à petição inicial;

➔ **Unitário ou Simples/Comum:** diz respeito à relação jurídica que envolve os litisconsortes, bem como a decisão que vai ser entregue a eles. As relações podem ser divisíveis/fracionáveis, ou não. A tutela pode ser diferente para cada um deles, ou ela deve ser uniforme para todos (indivisível). Se um ganha, o outro deve ganhar exatamente a mesma coisa;

➔ **Necessário ou Facultativo:** Necessário é quando a formação litisconsorcial é obrigatória (seja por determinação legal ou pela própria relação jurídica), já é facultativo quando a formação é possível, mas fica a critério das partes.
Ex: ação de usucapião - a lei obriga entrar a ação em face do proprietário do imóvel, mas também de todos os vizinhos do imóvel.

OBS1: Há uma proximidade muito grande entre o litisconsórcio unitário e o necessário. Na maioria esmagadora das vezes, quando um litisconsórcio é unitário, ele é necessário! Não é sempre, mas é muuuuito comum!!

OBS2: Não há litisconsórcio necessário no polo ativo, pois tal situação significaria um impedimento ao direito fundamental à ação do autor;

➔ No litisconsórcio, as partes agem independentemente. Uma dos litisconsortes pode recorrer, o outro não; um pode ser revel, o outro não. É como se existissem vários processos dentro de um mesmo processo. O princípio que rege a formação litisconsorcial é o da **Autonomia da Vontade**.

2) INTERVENÇÃO DE TERCEIROS:

➔ Trata-se de ato processual no qual um terceiro autorizado pela lei ingressa em processo pendente, transformando-se em **parte**.
➔ Não há um novo processo! É um **incidente processual**.
➔ Em praticamente todas as modalidades de intervenção, com exceção da Assistência Simples. É a única modalidade de intervenção em que não se torna parte;
➔ Pode ser espontânea ou provocada (ou quem tá fora quer entrar, ou quem tá dentro quer que quem tá fora, entre);

➔ **Fundamento:** vinculação jurídica! Não pode-se entrar em um processo por qualquer motivo. Precisa haver relação jurídica entre quem tá dentro e quem tá fora.

➔ **Razões:** duração razoável do processo, eficiência, efetivo contraditório;

➔ No caso de um juiz negar, abre-se um novo processo que cuidará da demanda do partícipe originário com o terceiro.

➔ Vai trazer uma ampliação nos elementos subjetivos do processo (os sujeitos), pois agora terá autor, réu e terceiros. Não são todas, mas em algumas ações também vai ampliar o objeto litigioso (elementos objetivos - pedido e causa de pedir).

➔ **Assistência:** modalidade de intervenção de terceiro ad coadjuvandum (coadjuvante), em que o terceiro entra em um processo alheio para auxiliar alguma das partes. Pode ocorrer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, assumindo o terceiro o processo no estado em que se encontra. Admissível em qualquer procedimento. Alguns têm

limitação, como nos juizados.

1) **Assistência Simples** > É aquele ditado “eu só posso ajudar quem quer ser ajudado”. Na Assistência Simples, o assistente não possui autonomia de vontade. Ele jamais poderá contrariar a vontade do assistido. Se o assistido não quiser contestar, por exemplo, o assistente não pode querer realizar a defesa.
2) **Assistência litisconsorcial** > A grande diferença em relação à simples é em relação à relação jurídica. Isso porque na Ass. Simples, há uma relação jurídica entre as partes originárias, outra entre assistente e assistido, mas eu não tenho uma relação entre assistente e adversário do assistente. Quando, na litisconsorcial, **todos se relacionam**.

Ex: Daniel é inquilino de Bartilotti, e Lorena é sublocatária de Daniel. No caso de uma ação de despejo de Daniel, Lorena pode intervir no processo, assistindo Daniel a ganhar a ação contra Bartilotti. Lorena, nesse caso, é coadjuvante no processo. Não há relação jurídica entre Bartilotti e Lorena, logo, é assistência simples. o terceiro afirma ser interessado em uma situação jurídica conexa àquela discutida originalmente. Lorena entra pois ela sofre consequências daquela demanda. O assistente não tem qualquer vínculo com o adversário do assistido. É uma **legitimidade extraordinária subordinada**.

Ex2: Eu comprei um Terreno com Guido, nós somos portanto condôminos. Se eu entro com uma ação contra um invasor do terreno, e Guido está de fora. Nesse caso, Guido vai entrar nesse processo como assistente, e assim ele também possui uma relação jurídica com o invasor! Assim, é assistência litisconsorcial. Ele entra para defender direito que também é dele. Logo, ele também torna-se parte!

Anotação - Aula 2 - Processo 1 (17/03)

DENUNCIAÇÃO DA LIDE:

➔ É provocada - quem está dentro da relação jurídica provoca o terceiro a se incluir nela;

➔ Tem caráter incidental - forma-se, dentro do mesmo processo, uma relação jurídica paralela (demanda principal/originária e uma demanda incidental) - duas ações dentro do mesmo processo, mas essa segunda tem caráter incidental - Não forma um novo processo;

➔ É regressiva → utiliza -se o expediente de denunciação toda vez que eu puder exercer o direito de regresso sobre determinada pessoa (principal motivação para o uso de denunciação); O direito de regresso não preclui caso você não denuncie a lide, mas você terá que fazê-lo em outro processo.

➔ A denunciação pode ser tanto no polo autoral, como no réu. Apesar de ser mais comum no polo passivo, para garantir o direito de regresso;

➔ Ela é feita sob uma condição - somente é examinada se na demanda inicial o denunciado for derrotado. Até mesmo não faz sentido denunciar, se você ganhar a ação. Seria um exame desnecessário;

Exemplo da seguradora: Eu sou réu numa ação de colisão entre veículos; eu não sei se serei condenado ou não; eu denuncio a lide à seguradora; caso eu perca, ela vai me ressarcir do valor que precisei pagar para o autor da ação.

➔ Não há uma obrigatoriedade na denunciação da lide? Não, eu denuncio se considerar conveniente. Eu posso me defender, e caso seja condenado eu posso pagar normalmente o valor ao autor da ação. Posteriormente, caso eu queira, posso entrar com uma nova ação contra a seguradora, de modo que haja o ressarcimento. O ruim, aqui, é que haveriam duas ações, o que vai de encontro com o princípio da economia processual, pode não ser tão vantajoso para mim. Seria mais tranquilo se eu denunciasse a lide para a seguradora.

➔ Se feita pelo autor, não se reveste de incidente, mas se reveste da natureza jurídica de uma nova demanda;

➔ A segunda demanda é uma demanda como outra qualquer, e portanto recaem custos e, caso derrotado, há encargos/ônus de sucumbência.

OBS > A execução não admite qualquer modalidade de intervenção de terceiros, com exceção da assistência. A execução somente pode recair sobre a pessoa que está prevista no título executivo.

➔ Posição processual do denunciado → sempre é visto como um litisconsorte, com mesmos direitos e obrigações das partes.

➔ Possibilidade de cumprimento de sentença diretamente com o denunciado. Lembrando que o cumprimento de sentença pode ser feito contra quem você

quiser, mas normalmente se faz contra aquele com melhor poderio econômico, para facilitar a quitação da dívida; entre uma pessoa física e uma seguradora, fica mais fácil executar a seguradora;

• **Hipóteses de Cabimento da Denunciação da Lide:**

1) Direito à Evicção, (direito de garantia na alienação de bens imóveis) - (Art. 125, I) → Nos casos de alienação de um bem imóvel, quando se olha ao contrato, de modo geral, sempre tem uma declaração do alienante dizendo que aquele bem é de sua propriedade e que ele está livre de qualquer ônus que impeça a sua alienação. Com isso, dá ao alienante o direito de - caso posteriormente ele perca de propriedade por qualquer que seja o motivo - denunciar à lide ao antigo proprietário, para que ele participe do processo;

2) Direito de Regresso (art. 125,II)

→ Outras possibilidades de direito de regresso, quando ela advir da lei ou do contrato. - Corrente restritiva (impossibilidade de introdução de fundamento jurídico novo);
- Corrente ampliativa.
- A Própria CF assegura aos entes públicos direito de regresso quando o prejuízo for ocasionado por um servidor público. Quem naturalmente responde, por exemplo, por um erro médico em hospital público é o Estado. Contudo, ele pode denunciar à lide ao médico que cometeu um erro.

➔ Procedimento - vai variar se for no polo ativo ou passivo:

→ **Denunciação pelo Autor:**

1. Autor: denunciação na **petição inicial**. (arts. 126 e 127) - denunciação na própria inicial;
2. Citação do denunciado (art. 127)
3. Condutas do denunciado:
   A) defender-se, negando a qualidade. O processo segue entre autor e réu e o autor assegura o seu direito de regresso contra a denunciado.
   B)) comparecer e assumir a posição de litisconsorte ativo. Pode ajudar o argumento daquele que está na mesma posição jurídica (pode aditar a inicial), trazer novas causas de pedir e novos pedidos para encorpar aquela petição;
   C) permanece inerte: revel na demanda regressiva - sofrerá revelia;
4. Após, citação do réu da demanda principal.

→ **Denunciação pelo Réu:**

1. Denunciação pelo Réu. (arts. 126 e 128)
2. Denunciação na **contestação**.
3. Se o denunciado contestar o pedido formulado pelo Autor, o processo segue Autor X Réu, 4. Denunciado (litisconsortes)
   A) Se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva. (art. 128, II)
   B) Se o denunciado confessar os fatos, o denunciante poderá prosseguir na sua defesa própria (art. 128, III)

➔ Ao contrário do que acontece com a assistência, em que o assistido e o assistente

estarão se apoiando na causa, tal quadro não necessariamente se verifica na denunciação. Pode ser que haja um litígio na própria denunciação. Nem sempre o denunciante e o denunciado estão unidos, o que pode gerar uma controvérsia quanto à real possibilidade de denunciação.

CHAMAMENTO AO PROCESSO:

➔ O chamamento ao processo é praticamente igual à Denunciação da lide, somente muda as hipóteses de cabimento. Também é uma intervenção provocada.

➔ Quais as hipóteses de cabimento? Em suma, **quando alguém que deve igual a mim, ou alguém que deve mais do que eu**. Você utiliza quando tiver uma responsabilidade solidária. **Solidariedade** é um modelo de garantia obrigacional quando você pode exigir o todo a qualquer um dos devedores.

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

➔ O credor move todas as suas forças para receber de um só, e ele tá certo. É permitido. Quando acontece isso, é que ocorre o chamamento ao processo;

➔ Vamos supor que eu e Lorena somos devedores solidários em relação à Daniel. E, nesse caso, devemos cem mil a ele. Por ser uma obrigação solidária, Daniel pode cobrar de qualquer um o todo. Então, ele entra com um processo contra mim, para me cobrar o valor total. Nesse caso, eu posso chamar Lorena à Lide, mas atenção! Eu vou pedir para Lorena pagar a parte dela? Não, eu vou pagar os cem! Mas, quando eu pagar, vai mandar Lorena pagar a parte dela a mim. Você não chama Lorena para pagar a parte dela, pois isso significa uma descaracterização da solidariedade da obrigação!

➔ E na outra situação, sobre quem deve mais do que eu? Contrato de fiança - o fiador figura como uma garantia de que aquele afiançado vai honrar a obrigação. O fiador não é o devedor, ele é a garantia!

➔ Muito utilizado no cumprimento de sentença, mas não impede que o legislador (inovação CPC 2015) que uma discussão que iria somente haver na execução, já traga para o processo de conhecimento;

➔ Só a título de compreensão (não é assunto agora), existe uma fase entre a fase de conhecimento e a fase de execução, que é a fase de **liquidação de sentença**.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

➔ Eu tenho uma pessoa jurídica que, como regra, não se confunde com a figura dos sócios. Então quem é o titular dos direitos e das obrigações é a pessoa jurídica. Pode acontecer de se utilizar pessoa ou pessoas para fraudar a lei ou fraudar a execução, fraudar credores de um modo geral. Isso porque a responsabilidade das empresas é ,em regra, limitada ao patrimônio da empresa, salvo raríssimas

exceções, como o escritório de advocacia, pois há uma lei federal que impõe responsabilidade ilimitada à pessoa jurídica.

➔ É possível que eu me utilize desse expediente já no processo de conhecimento para fazer com que o juiz reconheça que há atitudes movidas pelo sócios, para que não honrem aquele direito obrigacional. Eu já trago logo, pois se o juiz reconhece esse incidente, eu ganho o direito de cobrar, não somente à pessoa jurídica, mas também ao patrimônio dos sócios.

➔ **CONCEITO:** Instrumento processual que tem a finalidade de penetrar no âmago da pessoa jurídica, suplantando a sua personalidade jurídica para atingir e vincular a responsabilidade do sócio, que **passará a responder, pessoalmente, pelos atos aparentemente lícitos, porém abusivos, por ele praticado sob o véu protetivo estabelecido na pessoa jurídica.**

➔ Pessoas de má-fé utilizam meios ardis para esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica e não sofrer qualquer repercussão na sua esfera patrimonial; quando isso fica provado, se consegue desvincular o patrimônio da pessoa jurídica.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

➔ Logo, pode trazer isso tanto em fase de execução, como também antecipar isso no nascedouro do processo de conhecimento, pois se reconhecido desde já, já é possível formatar corretamente a composição da lide.

➔ O juiz não vai fazer isso sem instaurar o contraditório, devendo citar o sócio para se manifestar no prazo de quinze dias. Há a possibilidade de tutela inibitória, provisória, para que as medidas ilícitas cessem, e depois (na sentença ou por decisão interlocutória) ele vai decidir se considera ou não a desconsideração.

➔ **Desconsideração às avessas:** Quando você é uma pessoa física, e cria uma pessoa jurídica para se desvincular das dívidas. Aí você desconsidera a personalidade jurídica também;

➔ Uma vez reconhecido o incidente, o juiz determina averbação no cartório da ocorrência deste incidente - Intento de informar terceiros sobre a

responsabilização do requerido para que possa calcular os riscos em realizar negócio jurídico com ele;

➔ Pode ser requerida na petição inicial, como em outras fases do processo. Não sofre pena de preclusão. Nem sempre é possível configurar atitude fraudulenta desde o início do processo!

OBS: Se é uma decisão interlocutória, o recurso é um agravo de instrumento. Se é por meio de sentença, quem perde ataca a decisão por meio de apelação.

AMICUS CURIAE (Art. 138):

"Processo é democracia; democracia é construída por meio de debate. Quanto mais pessoas são ouvidas em debate, mais democrática será a tutela jurisdicional".

➔ **CONCEITO:** O amicus curiae (friend of court, amigo da cúria, da justiça ou da corte) consubstancia-se em instituto de cariz democrático, advindo da doutrina estrangeira, cujo objetivo é promover a pluralização do debate em juízo, conferir maior qualidade às decisões judiciais e aprimorar a prestação da tutela jurisdicional.

➔ Intuito de qualificar o debate no julgamento de um processo, nos tribunais superiores. Mas também podem ser utilizados em tribunais ordinários e juízos de primeiro grau. Assim, chama-se quem não é parte, mas por conhecimento técnico-científico, religioso etc. para ajudar o juiz na formação do seu convencimento.

➔ Justificativa - interesse institucional; Ex:vocês já devem ter visto o Min. promover uma audiência pública, em que são convocados setores da sociedade que, sem interesse direto na causa, para que sejam ouvidos perante a Corte. Para que não fique limitado somente aos argumentos dos autores e do réu.

➔ A parte pode provocar o juiz, mas o único que pode determinar o *amicus curiae* é o juiz;

➔ Não adquire status de parte, nem mesmo condição de assistente simples. É uma intervenção anônima - não possui interesse direto na causa, mas é especialista na matéria versada. O juiz deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, segundo enunciado 128 do FPPC - Importante! Precisa enfrentar, mas não necessariamente concordar. O relatório do amicus curiae não é vinculativo;

➔ O terceiro tem que ter representatividade adequada; respeitabilidade e autoridade;

ATOS PROCESSUAIS:

➔ **CONCEITOS:** Os atos processuais são declarações de vontade que visam a criação, modificação ou a extinção de situações processuais. Nós sabemos que o processos é um instrumento em que as partes têm a possibilidade de se comunicar com o juiz por meio de atos de postulação, e o juiz se comunica com as partes pela citação - convocando o réu para agir no processo - e as intimações, e que o juiz, ao

final quando decidir, que ele comunique às partes qual foi a sua decisão.

➔ O nosso foco é estudar os atos. Por exemplo, num dia de 24h, em uma semana de 7 dias, eu posso praticá-los a qualquer momento? Ainda, o juiz definiu uma sentença. Eu tenho o direito de recorrer, mas ele é eterno? Temos que analisar, quando, como e até que ponto eu posso praticar um ato processual.

➔ Temos no direito brasileiro um princípio importantíssimo, que é o da **instrumentalidade das formas** → Esse princípio serve para combater uma impressão falsa que temos de que o processo brasileiro é excessivamente formal, burocratizado. Na realidade, temos no Brasil a possibilidade de executar um ato de diversas formas, contanto que seu objetivo seja alcançado. Tal previsão está no art. 188:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Esse dispositivo mostra que somos desapegados da forma. A primeira regra é que os atos processuais não têm forma, ou seja, podem ser praticados de qualquer jeito. Só possuem forma aqueles que a lei expressamente exigir.

➔ **Princípio da Publicidade** →

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

➔ **Princípio do Autorregramento da vontade** → Direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor e mais adequado para a sua existência, de construir o seu próprio caminho e de fazer escolhas. (Fredie Didier Jr).

➔ **Atos das partes** →

1. Manifestação por meio de advogado - somente os advogados possuem capacidade postulatória para agir em juízo - nos juizados cíveis especiais, nas causas que não ultrapasse 20 salários-mínimos;

2. Eventualmente de forma pessoal - ex: depoimento pessoal da parte, somente pode ser praticado pela pessoa em específica, não pode logicamente ser representada;

3. Linguagem escrita - são documentos escritos;

4. Regra da preclusão consumativa - os atos não podem ser eternos e, portanto, há um limite temporal para que possam ser praticados (normalmente são indicados);

5. Eficácia imediata. (art. 200 do CPC) - peticionou, consumou; recorreu, consumou (Exceção: Desistência. (art. 200, parágrafo único). Necessidade de Homologação);

6. Oferecida a contestação, o autor NÃO poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, §4º) - formação da triangulação processual - pois o direito à sentença de mérito pertence tanto ao autor quanto ao réu - (Exceção 1040, §3º. (repetitivos));

7. Desistência pode ocorrer até a sentença (485,§5º);

8. Aditamento da inicial: antes da citação (sem o consentimento do réu)/ Após a citação e até o saneamento (com o consentimento do réu)

9. Comprovação da prática. Petições , arrazoados, registro em ata. (as audiências podem ser gravadas - necessidade de comprovar os atos praticados!)

Anotação - Aula 3 - Processo de conhecimento (24/03)

Hoje nós iniciaremos conversando sobre os **atos do juiz dentro de um processo**. Sobre isso, fala o Art. 203:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

A) **Sentença** → por meio da proferição de sentença, encerra-se o processo de conhecimento. - **Sentença com resolução do mérito (art. 487):** entrega do direito material - primazia do direito processual em resolver o mérito; A legislação processual pretende que a fase de conhecimento do processo seja finalizada com o juiz resolvendo o mérito.

- **Sentença sem resolução do mérito (art. 485):** Como nem sempre é possível entregar o direito material (ou seja, resolver o mérito da causa), o referido artigo autoriza o juiz a encerrar o processo, dentro das hipóteses previstas, sem resolução do mérito, ou seja, sem a entrega do direito material. Às vezes um obstáculo intransponível impede a resolução.

B) **Decisões interlocutórias** → São decisões que não são sentenças, mas tratam de questões incidentais que são levadas ao magistrados. Ele vai resolver essas questões por meio de decisões interlocutórias. Tudo que no processo que tiver caráter decisório, mas que não seja sentença, é uma decisão interlocutória. Ex: exame de uma tutela antecipada, uma intervenção de terceiros ou uma perícia.

C) **Despachos** → São todos os demais pronunciamentos do juiz praticados pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte. Os Despachos não possuem natureza decisória, apenas dão impulso ao processo (diferença em relação às outras).

Lembrando! processo é um conjunto de atos coordenados, que precisam ser impulsionados por meio de despachos.

D) **Atos Ordinatórios** (parágrafo 4°) → Ex: juntada; vista obrigatória - independem de despacho do magistrado, devendo ser praticados de ofício

pelo servidor e revistos pelo magistrados quando for necessário. Não há qualquer tipo de complexidade na apreciação de determinados atos, sendo portanto meramente burocráticos.

➔ Nos tribunais, ainda há os **Acórdãos** e as **Decisões monocráticas de relator**. Que vocês entendam, nos tribunais o funcionamento é diferente do juiz de primeiro grau. Isso porque neste o juiz funciona de forma isolada, junto à sua vara (cartório judicial). Nos tribunais, é diferente pois há um colegiado de juízes. Então o julgamento dos tribunais é um colégio de magistrados que se reúnem e estudam determinado processo, e por unanimidade ou maioria decidem aqueles casos. No primeiro grau, o juiz sentencia sozinho! Nos tribunais, os casos são discutidos em **sessão**. Cada um vota de acordo com o que achar coerente para o caso concreto, sendo o relator quem elabora o relatório que servirá de parâmetro para a sessão. Assim, o nome Acórdão traz exatamente esse sentido, né? Eles se reuniram e acordaram uma resolução para aquele caso.

➔ Excepcionalmente, o próprio CPC autoriza que o relator do recurso, sozinho, monocraticamente, decida o processo. Como exceção, não como regra. Só pode decidir sozinho expressamente nessas situações legais:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

➔ Muitas vezes, o nome que se dá à Decisão é equivocado. Às vezes uma decisão interlocutória recebe o nome de Despacho.

➔ Decisão de saneamento é uma decisão interlocutória, tanto é que - a depender do contexto - certas situações não são acatadas.

Pergunta de Joana: Professor, se um desembargador é suspeito. No entanto, no julgamento o seu voto foi voto vencido. Assim, poderia haver anulação do julgamento?
Nesse caso, a nulidade não é invocada se não houve prejuízo ao resultado. Se fosse o voto condutor do julgamento, certamente caberia uma ação rescisória.

➔ Necessidade dos atos processuais serem praticados sempre na nossa língua oficial, ou seja, o português (**Art. 192 CPC**)
➔ **Negócios Jurídicos processuais: Art. 190 CPC** → prevê a possibilidade de as partes, em comum acordo, se reunirem antes ou durante a tramitação, e disciplinarem sobre as questões processuais, que porventura ocorrerão durante o processo. Assim, servem para suprimir recursos, dilatar ou reduzir prazos, dispensar provas, etc.
- Os prazos previstos no Código de Processo Civil, o que está previsto é um procedimento comum (padrão), pensado para tutelar as mais diversas questões. Nesse sentido, a "personalização" do processo pelas próprias partes pode configurar ferramenta importante para adequar os atos da demanda à sua finalidade.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

➔ Os negócios processuais podem ser típicos ou atípicos. Tudo aquilo que não contraria a atividade jurisdicional pode ser pactuado livremente pelas partes (**princípio do autorregramento da vontade das partes no processo**). Aquela máxima "o que não é proibido, é permitido".

Obs: Há uma divergência na doutrina sobre qual o tipo de capacidade está contemplada no Art. 190 CPC. Há quem diga que a capacidade é capacidade civil, há quem diga que é capacidade processual. Fredie Didier Jr. entende que a capacidade do art. 190 é a capacidade processual negocial. O incapaz pode celebrar negócios, desde que devidamente representado.

➔ **Negócios processuais antecedentes e subsequentes:** Os negócios jurídicos podem ser pactuados antes mesmo de qualquer ajuizamento. Nos contratos, as partes podem redigir negócios para eventuais conflitos que possam surgir.

➔ **Negócios jurídicos plurilaterais:** A PGE possui um negócio jurídico processual com o Tribunal de Justiça para a não realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 (CPC). Isso porque a possibilidade de um eventual acordo é muitíssimo reduzida, o que obrigaria os Procuradores a passarem basicamente todos os dias realizando audiências ineficazes.

Enunciado 135 FPPC: A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.

➔ **É necessária a homologação judicial para a eficácia do NJP?** O juiz pode discordar do negócio jurídico processual? Sobre a questão, o parágrafo único do art. 190 CPC. É possível, pois pode haver questões em que não podem ser suprimidas sem causar dificuldade para a decisão justa e eficaz do magistrado; mas, **em regra, NÃO há necessidade de homologação judicial**.

- Os atos de manifestação de vontade das partes produzem efeitos imediatos (art. 200 do CPC). As partes podem negociar e condicionar a eficácia do negócio à homologação pelo Juiz;
- Para invalidar o NJP o juiz terá que ouvir as partes antes de decidir (Enunciado 259 do FPPC);
- Possibilidade de desfazimento do NJP (Enunciado 441 do FPPC);
- NJP vincula as partes e seus sucessores (Enunciado 115)

→ **Possibilidade de julgar com base no encargo do ônus probatório.** Por exemplo, eu preciso de uma prova para determinar uma decisão, contudo, as partes pactuaram a dispensa de produção de provas. Assim, o juiz pode pensar "a quem caberia esse ônus?", e então decidir a derrota contra quem deveria ter o ônus de realizar aquele ato.

- Esse tipo de julgamento pode mostrar-se mais fácil, à uma primeira análise, mas também apresenta uma enorme chance de cometer uma injustiça. Afinal, o juiz deve sempre perseguir a verdade atingível do processo.
- Análise do direito público sobre o direito privado. Assim, se o negócio jurídico afetar a ordem pública, pode ser desconsiderado pelo juiz.

➔ O tempo e o lugar dos atos processuais: Arts. 212 a 217:

Seção I
Do Tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o

adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal .

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no art. 212, § 2º ;

II - a tutela de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas: I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II

Do Lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

➔ Quando o ato é praticado na unidade cartorária, ele ocorrerá seguindo o expediente forense - 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

Ex: citação do réu por oficial de justiça - deve ser uma citação pessoal. Ou seja, somente pode ser entregue à própria pessoa. Mas aí o oficial de justiça chega às 5h30 da manhã na minha casa, ou às 21h da noite. Eu preciso deixar o oficial entrar na minha casa? Claro que não!

Ex: Réu que acabou de perder um membro da família. É possível um réu receber no enterro de seu filho um mandado de citação? Então o código estabelece algumas limitações, em que o réu não pode ser compelido a realizar o ato processual. Claro, ele não vai deixar eternamente, normalmente é um prazo de 2 a 3 dias, por exemplo.

➔ Os atos precisam ser pagos em dia útil! Ou seja, não podem acontecer no feriado. São feriados para efeitos forenses o sábado e o domingo, além dos

dias em que não haja expediente forense (ex. greve de servidores, interrupção de energia), e os feriados declarados em lei.

- Exceções: os atos em continuidade (atos complexos e extensos) e os atos de urgência (plantão judiciário);

OBS: O prazo prescricional é interrompido, mas o prazo decadencial não é. Então, se o prazo decadencial se encerra no sábado, eu tenho até aquele dia para citar o réu.

OBS: se o processo for eletrônico, você tem a possibilidade de praticar o ato qualquer dia da semana a qualquer hora.

PRAZOS:

➔ Os prazos existem para que os atos processuais não sejam eternizados. São lapsos temporais que existem entre dois termos dentro dos quais se prevê a oportunidade para uma ação ou omissão. Então, todo prazo tem um termo inicial e um termo final, e precisa ser praticado dentro desse interregno. Não há qualquer prejuízo se praticar antes do termo inicial.

➔ Preclusão - perda da oportunidade de praticar um ato processual. Modalidades: temporal, consumativa e lógica - **temporal -** quando o prazo para um ato expira; **lógica** - quando um ato impede outro contraditório; e **consumativa** - quando um ato já foi realizado e não pode ser repetido.

Anotação - Aula 4 - Processo 1

Na aula anterior nós paramos na classificação dos prazos (na verdade, acho que não vimos, então vou colocar um esqueminha aqui):

Classificação	Categorias	Descrição
I – Origem	Legais	Previstos na lei (ex.: prazo para apelação).
	Judiciais	Fixados pelo juiz quando a lei é omissa.
	Convencionais	Definidos por acordo entre as partes e homologados pelo juiz.
II – Alterabilidade	Dilatórios	Podem ser alterados (prorrogados ou reduzidos).
	Peremptórios	Improrrogáveis, fixados rigidamente pela lei.
III – Descumprimento	Próprios	Perda da faculdade de praticar o ato (ex.: não contestar = revelia).
	Impróprios	Não impedem o ato, mas podem gerar sanções (ex.: prazos para juiz).
IV – Exclusividade	Comuns	Dirigidos a ambas as partes, correm simultaneamente.
	Particulares	Dirigidos a apenas uma das partes.
V – Atuação (Art. 357, §9º)	De atuação	Requerem conduta ativa da parte (ex.: apresentar defesa).
	De espera	Parte aguarda ação de outro sujeito (ex.: intimação para se manifestar).

- ➔ Falamos também do prazo legal de 5 dias, que acontece sempre que nem a lei nem o magistrado definem em sentido contrário.

- ➔ Vimos também a questão da instrução normativa de que o ato praticado antes da parte ser intimada também será considerado tempestivo (art. 218, parágrafo 4°).

Agora vamos para a parte mais importante, que é a questão da **contagem dos prazos**. Então, a gente vai trabalhar inicialmente com essas duas regrinhas básicas:

1) Só vou computar o prazo nos dias úteis. Se for feriado ou final de semana, ele não entra mais na contagem do prazo - inovação do CPC 2015, pois até então os fins de semana também eram computados (finais de semana e dias estabelecidos por lei como que não haverá expediente forense, são considerados dias não úteis e, portanto, não entram na contagem);
   Deve-se entender por prazos processuais aqueles relativos a obrigações que devem ser realizadas dentro do próprio processo. (Contestar, recorrer, embargar etc.) - prazos processuais, portanto! Porque isso? há atos praticados fora do processo, e para eles não são computados somente nos dias úteis. Ex: Entrei com um processo liminar contra o plano de saúde, pedindo que

realizem a cirurgia do meu cliente. O juiz concede a liminar, e ele vai intimar o plano para que faça o procedimento dentro do prazo determinado pelo juiz. Este ato (realização de cirurgia) não é prazo processual e, logo, deve ser contado em dias corridos. Por outro lado, o prazo para o plano de saúde se defender é computado somente em dias úteis.

2) O prazo, além de ser computado em dias úteis, também é computado excluindo o termo inicial (primeiro dia) e incluindo o dia do vencimento (último dia). Mas, qual é o dia do começo? é o dia da realização da diligência pelo oficial de justiça ou o dia do juntado nos autos? quem vai responder é o art. 231 do Código de Processo Civil:

> *Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*
> *I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;*
> *II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;*
> *III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;*
> *IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;*
> *V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;*
> *VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;*
> ***VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;***
> ***VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.*** *(logicamente, válido somente para os processos físicos. Quando se retira o processo, está dando início ao termo inicial)*
> *IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.*
> ***§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput*** *(atenção!)***.**
> ***§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.***
> *§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.*
> *§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.*

→ **Aviso de Recebimento:** O correio vai comunicar à parte a existência de um ato através de uma carta, que tem um recibo (aviso de recebimento [AR]), que a parte vai receber e assinar. Esse AR vai ser devolvido ao Judiciário, que determinará a sua juntada nos autos. Quando junta nos autos, dá uma certidão ("nesta data, junto o AR....." então aí temos o termo inicial para a contagem.

→ **Mandado**: O procedimento é o mesmo do Aviso de Recebimento. A diferença é que, em vez de ser o AR, é o mandado de intimação, que é feito pelo oficial de justiça. Então o Oficial de Justiça vai até a residência da parte com o Mandado, e ela assina declarando a ciência. Após isso, o oficial de justiça devolve ao judiciário, que vai

juntar aos autos. Então, o prazo se inicia com a Juntada. Não é quando a parte assina! Na questão do Plano de Saúde, como vimos acima, o prazo para a realização da cirurgia começa a contar a partir da assinatura (tomar ciência), mas o prazo para se defender é contado a partir da juntada do mandado. Importante se ligar!

(!) Em relação ao art. 218, § 1º e § 2º (pluralidade de réus/intimados), é fundamental prestar atenção para a diferença entre citação e intimação. Isso porque, para a citação, somente será considerado o termo inicial do prazo após a juntada do último mandado! Agora, quando for intimação, os prazos correm separadamente para cada um.

→ Sobre o **§ 3º**: Ex: o plano de saúde foi citado para se defender, mas fará isso com a representação judicial de seu advogado, afinal, a parte não possui capacidade postulatória. Agora, quando o plano de saúde é intimado para cumprir a cirurgia, não precisa de advogado para realizar, certo? então ele pode fazer de forma autônoma. **Logo, não é preciso esperar para juntar aos autos ou coisas do tipo.**

→ Se o prazo é processual só se conta dias úteis. Todo prazo tem um termo final e inicial (exclui o inicial e inclui o último). Ex: na quarta feira (dia 1) foi juntado um mandado de intimação para se pronunciar sobre determinada documentação. Ou seja, a quarta fica desconsiderada, porque é o termo inicial. Assim, o primeiro dia subsequente (quinta) é o primeiro dia do prazo.

Disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico: Agora, na quarta-feira dia 1°, foi disponibilizado no DJE um edital de intimação de 5 dias para se manifestar. Você tem o dia que o edital está disponibilizado, e o dia que ele foi publicado. Então, o termo inicial do prazo é sempre o primeiro dia útil ao da disponibilização. Ele somente será considerado publicado no primeiro dia útil subsequente à data da publicação! O prazo nem começa nem termina em dia não útil! Se sexta-feira fosse feriado, somente a segunda seria o termo inicial.

Ano passado, houve uma resolução sobre o DJEN: todas as comunicações aos advogados, deverão obrigatoriamente ser feitas por lá!

Resuminho do Chat GPT: Atualmente, conforme a Resolução CNJ nº 234/2016, quando uma intimação é disponibilizada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), o advogado tem o prazo de 10 dias corridos para acessá-la. Se a consulta não ocorrer nesse período, considera-se automaticamente realizada a intimação na data do término desse prazo, iniciando-se o prazo processual no dia útil seguinte.

Entretanto, é importante destacar que, com a implementação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e a Resolução CNJ nº 455/2022, houve mudanças na forma de contagem dos prazos processuais.

A partir de novembro de 2024, todas as intimações enviadas aos advogados por meio dos sistemas eletrônicos processuais passaram a ser consideradas subsidiárias e informativas, sendo o prazo para cumprimento da intimação contado a partir da publicação no DJEN,

conforme o artigo 224 do Código de Processo Civil.

Portanto, é fundamental que os advogados estejam atentos às publicações no DJEN, pois o prazo para cumprimento das intimações começa a contar a partir da data de sua publicação, independentemente do acesso ao conteúdo da intimação no sistema eletrônico.

Acontece um problema sério, que é a questão do descompasso entre os portais de intimação. Se houver três termos iniciais diferentes, sempre conte o primeiro, para não correr o risco de perder o prazo. Contudo, a resolução 455/CNJ entende que deve prevalecer o Diário de Justiça Eletrônico.

Resuminho Chat GPT: *Atualmente, há divergência entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre qual intimação deve prevalecer em caso de duplicidade.*

📌 ***Divergência entre STJ e CNJ***

- ***STJ****: Historicamente, o STJ tem decidido que, em caso de duplicidade de intimações, a* ***intimação eletrônica realizada por meio do portal próprio*** *prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Isso se baseia no artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, que estabelece que as intimações feitas por meio eletrônico dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

- ***CNJ****: Por outro lado, o CNJ, por meio da Resolução nº 455/2022, alterada pela Resolução nº 569/2024, estabeleceu que a* ***publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)*** *é o marco inicial para a contagem dos prazos processuais, mesmo que a intimação também tenha sido realizada por meio eletrônico.*

⚠️ ***Risco para os Advogados***

Diante dessa divergência, se houver três termos iniciais diferentes para a contagem do prazo (por exemplo, intimação eletrônica, publicação no DJe e publicação no DJEN), é prudente considerar o ***primeiro*** *deles como o início do prazo. Isso evita o risco de perda de prazo, especialmente considerando que a jurisprudência pode variar conforme o tribunal ou a instância.*

☑️ ***Recomendações Práticas***

- ***Monitoramento constante****: Esteja atento a todas as formas de intimação disponíveis (portal eletrônico, DJe, DJEN).*

- ***Contagem conservadora****: Inicie a contagem do prazo a partir da primeira intimação recebida, independentemente do meio.*

- ***Atualização contínua****: Mantenha-se informado sobre as atualizações nas normativas do CNJ e nas decisões dos tribunais superiores.*

Atenção Daniel! *Eu fui pesquisar jurisprudência do JusBrasil, com julgados datados a partir de 2024, e verifiquei a prevalência do entendimento pelo STJ de que* ***"Havendo duplicidade***

de intimações eletrônicas nos autos, prevalece a feita por meio do portal eletrônico, em detrimento daquela realizada pelo Diário da Justiça eletrônico *(EAREsp n. 1 .663.952/RJ)".*

➔ **Suspensão dos prazos processuais:**

Art. 220. *Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput .

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. *Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313 , devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.*

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 313. *Suspende-se o processo:*

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689 .

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão

processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7 º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

***Art. 314.** Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.*

***Art. 315.** Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.*

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

(!) Isso não significa que o Judiciário não trabalhe! Isso porque os atos processuais continuarão a ser praticados, mas a diferença é que os prazos ficarão suspensos. Os prazos retornam no dia 21 de janeiro, ou - se for dia não útil - o dia seguinte;

(!) Diferença entre suspensão e interrupção: na interrupção, o prazo vinha contando e em dado momento ele para, vai passar um tempo sem contar, e então reinicia o prazo (se restabelece em toda sua completude). Por outro lado, na suspensão só volta a correr o que faltava para aquele prazo terminar.

→ **Litisconsortes com diferentes procuradores - Art. 229:**
Os litisconsortes que tiverem: 1) diferentes procuradores; 2) de escritórios de advocacia distintos; terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
Obs: a regra somente se aplica apenas se o processo for físico! (§2º do art. 229)

→ **Fazenda Pública, MP e Defensoria Pública possuem a prerrogativa do prazo em dobro para se manifestarem nos autos (Arts. 180, 183 e 186 CPC)**. Não se aplica quando:

1) Quando houver prazo específico para o próprio ente. (Ex: art 535 do CPC, prazo de 30 dias para a FP impugnar a execução). Ou seja, se a própria lei estabelece um prazo de 30 dias para impugnar uma execução. Veja, esse prazo já está em dobro, então não se pode dobrar de novo, para 60 dias;

2) Quando a lei estabelecer que NÃO haverá prazo diferenciado nos procedimentos nela previsto (Ex: Lei dos Juizados Especiais Federais, art. 9º da Lei 10.259/2001);

O STF no julgamento da ADI 5814 e do ARE 830.727 entendeu que nos processos de controle de constitucionalidade no STF, o prazo para a Fazenda Pública deverá ser contado de forma simples.

Comunicação dos atos processuais:
→ As autoridades judiciais somente têm competência para atuar dentro de uma certa limitação territorial, e por isso é necessário que hajam comunicação entre os juízos (através das cartas: precatória, rogatória, de ordem e carta arbitral);

➔ **CITAÇÃO:**

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (para que possa se defender);
Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.

A citação tem várias modalidades. Como regra, ela deve ser eletrônica. Quando frustrada (ou quando não admitida por previsão normativa), ela vai ser feita pelo Oficial de Justiça, pelos Correios, por edital ou por Escrivão/Chefe de Secretaria.

Nessa citação, pode haver seu suprimento - quando há comparecimento espontâneo do réu ou do executado "*Olha, estou ciente que tem uma ação contra mim, não preciso de citação e já venho apresentar minha defesa*".

Art. 242. **A citação será pessoal**, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. *(Não é o réu através de seu pai, sua mãe, sua esposa. É ele PESSOALMENTE)*.

→ **E onde? em qualquer lugar que o réu se encontre**. O oficial de justiça não vai se limitar ao endereço indicado pelo autor na petição inicial;

→ Existe a possibilidade da citação ser feita por preposto, gerente e administrador, desde que tenham poderes para tanto.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º ***A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial***.

→ O local para citação eu já disse: em qualquer lugar que o réu se encontre.

→ Há alguns impedimentos legais momentâneos para que haja a citação. Já expliquei em aula passada, como no caso da parte que perdeu um ente querido. Não é nada exagerado, mas deve-se respeitar a dignidade da pessoa humana.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:
I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;
II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;
III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;
IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

Mudou esse dispositivo aqui: *Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citado no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.*

Nesse sentido, a citação será feita por meio eletrônico e, caso frustrada, será feita por Oficial de Justiça. Além disso, será feita por Oficial de Justiça quando:
Citação por oficial de Justiça (art. 247)

(a) ações de estado, observando-se que a citação deve ser feita na pessoa do réu (inciso I) (ações de estado são aquelas que têm por objeto a modificação, constituição ou extinção do estado civil ou político de uma pessoa. Elas tratam de aspectos fundamentais da personalidade e da condição jurídica do indivíduo perante a sociedade e o Estado);
(b) citando incapaz (inciso II);
(c) citando pessoa de direito público (inciso III);
(d) citando residente em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência (inciso IV);
(e) quando o autor, justificadamente, requerer outra forma de citação (inciso V).

O artigo 246 do Código de Processo Civil (CPC), atualizado pela Lei nº 14.195/2021, estabelece que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contado da decisão que a determinar, utilizando os endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos para o recebimento de citações e intimações, que serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Caso o destinatário não confirme o recebimento da citação eletrônica em até três dias úteis, a citação será realizada por outros meios, como correio, oficial de justiça, escrivão ou chefe de secretaria, ou por edital.

Se o réu citado por esses meios não apresentar justa causa para a ausência de confirmação da citação eletrônica na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, poderá ser aplicada multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A citação por meio eletrônico visa modernizar e agilizar o processo judicial, promovendo maior eficiência na comunicação dos atos processuais.

A citação é complexa, pois se trata da **materialização do contraditório**. Um ato que tem uma formalidade diferenciada, porque o art. 250 determina:

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:
I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Citação fictícia → Ex: **Citação por hora certa** → *Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.* Ou seja, o Oficial de Justiça diz o seguinte para quem estiver no local: Diga para o réu que, em tal dia e tal hora, eu estarei aqui, então diga para ele vir. Se ele estiver, eu entrego o mandado. Se ele não estiver, ele certifica as duas idas, e que não encontrou, portanto o réu está citado.

Quando isso não é possível, ou quando o réu for desconhecido ou incerto, ou quando o lugar for inacessível o lugar que o réu se encontre, ou nos casos expressos na legislação, haverá uma outra citação fictícia que será a **citação por edital**.

Como não será possível a entrega do mandado pessoalmente, a lei cria uma sistemática através da publicação dos editais - normalmente, em jornais de grande circulação. Cumprida toda a formalidade do procedimento, ele estará fictamente citado. Ex: ação de adoção (perda do poder familiar pelos pais biológicos) - se não se sabe quem são os pais biológicos, como vai citar pessoalmente? nesse caso, se dá uma citação por edital, fictamente;

A lógica é a seguinte: "*Eu vou deixar de exercer meu direito de ação porque não consigo achar o réu?*" Vejamos, para que eu exerça, preciso da citação. Quando não exista a possibilidade de citação real, eu preciso que haja uma formalidade para que seja possível dar continuidade ao processo.

Eu tenho, ainda, a **citação pelos correios**. Essa é a forma mais rápida que o código encontrou para a citação de pessoas físicas - cartas com aviso de recebimento.

Alerta! Não muda a regra da pessoalidade. Assim, o aviso de recebimento precisa ter sido assinado pelo próprio réu. Se for uma terceira pessoa, essa citação será frustrada.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 .
§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Se esse aviso foi recebido pelo funcionário, que tenha responsabilidade por recepcionar aquele procedimento, então a citação em tese é válida. Como eu digo, é uma presunção e, portanto, admite-se prova em contrário. Vamos supor que o funcionário não o fez. Ou então, quando eu cheguei, o prazo já havia expirado, Nesse caso, para que eu consiga invalidar aquela citação.

Efeitos da citação: Citar não é um ato de burocracia. O réu, além de não se preparar para a defesa, também

a) induz a litispendência - todas as demais causas que tiverem as mesmas partes, causas de pedir e pedido serão litispendentes (portanto, os demais processos serão extintos sem resolução do mérito);

(b) torna litigiosa a coisa - a partir de agora, o objeto da ação torna-se litigioso; caso seja alienado, pode haver consequências, como fraude à execução;

(c) constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil - entre o ajuizamento da ação e o direito, ou seja, o valor a ser recebido. Assim, todos os meses se contabiliza juros legais e correção monetária;

(!) *Além disso, juros de 1% ao mês e correção pela tabela ENCOGE, que é a adotada pelo TJPE.*

→ *O despacho que ordena a citação é o que interrompe a prescrição e não a citação (art. 240, § 1º)* - Se eu, faltando um dia para terminar o prazo prescricional, há uma citação válida, eu teria pouquíssimo tempo para realizar o meu direito. Então, há uma retroação do efeito da citação válida. Quando eu distribuo a ação, e o juiz despachar a inicial, há uma interrupção do prazo prescricional.

(!) O efeitos são produzidos ainda que ordenada por juiz incompetente, (art. 240);

Retroação da prescrição à data da propositura da ação. (art. 240, § 1º e 2º)

➔ **INTIMAÇÕES:**

Eu tenho uma citação, mas eu tenho várias intimações. Toda vez que o juiz precisar falar com as partes, com advogados, com quem quer que seja, todas as vezes que alguém tiver que praticar alguma coisa, o juiz se comunica através das intimações.

Conceito: "*o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo*" (CPC, art. 269).

Preferencialmente, serão pela via eletrônica. Há a possibilidade de ser feita pelo escrivão ou chefe de secretaria. O escrivão é um servidor que gerencia um cartório judicial.

→ Também há a possibilidade das intimações serem feitas na audiência (Audiência de saneamento, bem como na audiência de instrução e julgamento). Tudo que o juiz decide em audiência torna as partes cientes e, portanto, intimadas. Imaginem que você aparece numa audiência de instrução, e o juiz decide sobre o deferimento de tutela antecipada. A decisão do juiz que autoriza é uma decisão interlocutória e não precisa de outra intimação para que as partes tomem conhecimento.
A proferição de decisão interlocutória em audiência dispensa a intimação das partes. Se essa publicação for pro DJEN, tem que obedecer os requisitos do Art. 273:

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:
I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;
II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

→ Se os autos são físicos e eu os retiro do cartório, presume-se intimação.

→ Se o ato tem que ser feito pessoalmente pela parte, a intimação também deverá ser pessoal.

Ex: o juiz designa audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Vão sair duas modalidades de intimações: a intimação para os advogados acompanharem as audiências (por meio do Diário de Justiça Eletrônico) e as testemunhas para oferecerem ***depoimento pessoal*** *(por meio de Oficial de Justiça).*

Semana que vem começamos as nulidades.

Anotação - Aula 5 - Processo de Conhecimento (14-04)

Vamos terminar os últimos slides do roteiro 3, para iniciarmos o roteiro 5 - petição inicial.

Em relação à nulidade dos atos processuais, o Código estabelece toda sistemática do que vai acontecer nas hipóteses de identificação de atos nulos ou anuláveis.

→ **Noção de Nulidade**: Entre os atos jurídicos e o ordenamento jurídico deve haver uma relação de conformidade. Se a declaração de vontade se harmoniza com a lei, será válida (terá aptidão para produzir os efeitos visados pelo agente). Se entra em atrito com a lei, será inválida (não produzirá o efeito jurídico desejado).

→ **Atos inexistentes:** Ato inexistente é o que não reúne os mínimos requisitos de fato para sua existência como ato jurídico, do qual não apresenta nem mesmo a aparência exterior. O problema da inexistência, dessa forma, não se situa no plano da eficácia, mas sim no plano anterior do ser ou não ser, isto é, da própria vida do ato. Jamais poderá se convalidar e tampouco precisa ser invalidado. Ex: sentença assinada por quem não é juiz.

(!) Na teoria, a ausência de designação de audiência de conciliação pode gerar a nulidade do procedimento. Contudo, na sistemática atual - como os números de audiência não justificam a sua necessidade - então geralmente a jurisprudência vem passando a mão por cima e vem aceitando, desde que logicamente haja alguma fundamentação para a não designação.

→ **Atos absolutamente nulos**: O ato absolutamente nulo já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais. Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Diz respeito ao interesse **de ordem pública**, afetando,por isso, a própria jurisdição. **Devem ser invalidados de ofício, a qualquer momento do processo**.

→ **Atos relativamente nulos**: A nulidade relativa ocorre quando o ato, embora viciado em sua formação, mostra-se capaz de produzir seus efeitos processuais (vício sanável), se a parte prejudicada não requerer sua invalidação. Dependem de provocação do interessado (art. 278)

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na ***primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão****.*

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Se atenta contra os interesses de ordem pública (absoluta), se tiver repercussão no interesse privado da parte (relativa) (anulabilidade)

Nós já vimos que o Código não é apegado à formalidade. Ele mesmo diz que, em regra, os atos processuais não exigem forma específica. Excepcionalmente, alguns atos previamente estabelecidos em lei.

→ **Princípio da instrumentalidade das formas:** não se decreta nulidade se não houver prejuízo ao processo!

Efeitos da declaração de nulidade – Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada: Quando um ato é declarado nulo, todos os atos que dele dependem ou decorrem diretamente também são contaminados pela nulidade. No entanto, a anulação não é automática para todos os atos seguintes. Por exemplo, a sentença não será anulada se a prova nula (como uma perícia) não tiver sido considerada pelo juiz para fundamentar a decisão. Ou seja, só os atos que guardam relação direta com o vício serão atingidos.

→ No caso da prova ilícita, deve ser feito um juízo de valoração. Ex: no caso de uma ação de guarda em que se usa uma prova considerada ilícita para demonstrar que um genitor usava drogas na presença da criança. O que é mais importante? O interesse do menor ou o direito de inviolabilidade da imagem do genitor?

Vamos agora para o roteiro 5: Petição inicial, audiência de conciliação e tutelas provisórias:

Todos lembram de TGP que a atividade jurisdicional é inerte. Como que vou provocá-lo? Por meio de uma **petição inicial**. É o instrumento por meio do qual se propõe a ação. Como é um ato de extrema relevância, é dotado de algumas formalidades que precisam ser observadas, sob pena de indeferimento.

→ **Requisitos da petição inicial (art. 319 CPC)**:

I – o juízo a que é dirigida (*"Ao excelentíssimo senhor doutor juiz de direito..."*) - você precisa endereçar à autoridade que, estudando as regras de competência, identifica como competente;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu *(nem sempre se tem todos os dados do réu, devendo o Judiciário - em consonância ao princípio da cooperação - colaborar posteriormente para individuar a pessoa do réu)*;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido *(causa de pedir: narrativa dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido)*;

IV – o pedido com as suas especificações *(pedido: pretensão que eu quero que seja reconhecida pelo Judiciário)*;

→ Um bem é tudo que tem valor para a pessoa. Assim, uma ação não necessariamente gira em torno de uma pretensão patrimonial, mas pode também versar sobre, por exemplo, um reconhecimento de vínculo.

V - o valor da causa; (arts. 291/293) *(naquelas causas em que há uma pretensão em quantia em dinheiro, o valor pretendido deve corresponder ao valor da causa, levando em consideração os juros e a correção monetária até o momento da propositura da ação; O valor da causa não é mera formalidade, mas porque ela vai trazer algumas implicações, como o pagamento das custas iniciais; ou ainda a competências para o juizado especial - toda causa terá um valor, ainda que meramente para efeitos fiscais!);*

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; *(O autor deve vir carregado com os documentos indispensáveis para a propositura da ação - posso trazer depois? preclusão consumativa)*;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação;

Causa de pedir: Aqui vai estar o coração da história, o que envolve o autor e o réu, e que deságua naquela demanda;
→ **razões fático-jurídicas** → você vai destacar os fatos que têm algum nexo com o direito. Certos fatos são irrelevantes ao adentrar no mundo jurídico, e que não precisam ser explicados. Não é só narrar os fatos, mas somente aqueles que têm alguma consequência jurídica - Fato essencial juridicamente qualificado. Assim, afirma-se o fato e apresentar o seu nexo com um efeito jurídico.

Pedido: Consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador.
→ Tudo que eu falei deve ter uma lógica para este momento, que é o momento de pedir (**pedir a entrega a prestação jurisdicional**); **Os pedidos fixam os limites da lide**. O juiz não pode dar além, nem diferente do que foi pedido (princípio da congruência) - deve-se dizer exatamente o que quer e quanto quer!

→ **Pedido imediato** (técnica processual que você quer que o Judiciário entregue):
A) declaratório (art. 19,I e II)
B) constitutivo
C) condenatório
D) mandamental (art. 497)
E) executivo (art. 498 e 501)

→ **Pedido mediato** (tutela do direito): bem da vida que se busca, o pedido (digamos) principal! A finalidade de se estar ali postulando.

OBS: Mudou a sistemática do CPC, na ordem anterior se admitia que o pedido fosse interpretado restritivamente. Não poderia ampliar o espectro, tampouco subentender. Mas, o novo CPC diz que a **interpretação deve ser conforme o**

conjunto da postulação, desde que concordando com o princípio da boa-fé (art. 322, §2°). Um advogado pode esconder uma pretensão para que a parte contrária não rebata, e isso é boa-fé? não. Então ele pode identificar a situação e, com isso, não interpretar ampliativamente.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

→ Obrigatoriedade de este pedido ser certo e determinado:
Certeza (art. 322) - expresso e especificado na petição inicial. O autor deve dizer especificamente o que ele quer.

- Possibilidade de pedidos implícitos (art. 322, §1° e 323) - são uma exceção, o normal é que sejam expressos na petição inicial - só é possível porque a lei expressamente coloca aquele pedido, que não precisam ser expressamente postulados. Eles não estão subentendidos na vontade do juiz, mas do legislador. Ex. encargos da sucumbência ou correção monetária na moeda corrente. Tais pedidos não precisam ser expressos na inicial, já que é uma consequência lógica da inferência legislativa;
- Prestações de trato sucessivo (art. 323)

Art. 322. O pedido deve ser certo.
§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Determinação (art. 324)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.
§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:
I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

- **Dimensionar o seu alcance na petição inicial: obrigação de qualificar e quantificar, sempre que possível, os pedidos**. Ex: requeiro que o réu seja condenado por indenização por dano material (qualifiquei), no valor de cem mil reais (quantifiquei). Assim, dimensionar todo o alcance da minha pretensão.
- Possibilidade de pedidos genéricos (art. 324, §1°) - Também é uma exceção, ou seja, o autor não vai conseguir individuar naquele momento qual a sua pretensão. Ex: herdeiros de um mega empresário, nem sempre os herdeiros saberão listar todos os bens deixados pelo pai. Trazer a determinação neste momento seria inviabilizar o direito de ação. Não significa que será assim durante todo o processo, mas na petição inicial seria admitido o pedido genérico;

Art. 324. O pedido deve ser determinado.
§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:
I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Ex. Tenho a desconfiança (indícios) de que o síndico do meu prédio está causando um desfalque nas contas do condomínio. Eu entro com uma ação, mas eu tenho condições de dizer quanto o síndico tem que devolver ao condomínio, se eu nem tenho acesso a todas as contas do prédio? Então isso seria o pedido genérico, levando em consideração que são situações excepcionais.

Pedidos alternativos (art. 325):

Art. 325. O pedido será alternativo ***quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo****.*

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

→ Obrigações alternativas (arts. 252 a 256 do CC) - natureza obrigacional em que o adimplemento da obrigação pode ser feito por mais de uma forma. Se a obrigação é alternativa, o pedido segue a sistemática da obrigação; Assim, o juiz deve assegurar o direito de escolha ao devedor (regra), caso pertença a ele. (parágrafo único do art. 325 CPC)

→ Não se confunde com cumulação alternativa de pedidos (art. 326) (ordem de preferência expressa pelo autor). Em uma só ação, obviamente que atrelados a uma única causa de pedir, teremos vários pedidos. Serve para evitar o ajuizamento excessivo de ações;

→ **Cumulação de pedidos** - requisitos::

1. Os pedidos precisam ser compatíveis entre si;
2. Competência absoluta do juízo para conhecer todos os pedidos;
3. Mesmo procedimento para todos os pedidos. (art. 327, §2°) - não pode cumular um pedido que advenha de rito ordinário com outro que seja um rito sumário, por exemplo;
4. Oportuna (não comprometimento da defesa e da rápida solução do conflito) - essa cumulação precisa visar a *eficiência*. Se essa cumulação dificulta a continuidade regular da demanda, poderá não ser permitido;

→ Mera classificação doutrinária - **cumulação própria e imprópria**: A primeira se refere à situação em que se pretende o acolhimento simultâneo de todos os pedidos, ao passo que na segunda são formulados vários pedidos ao mesmo tempo, mas deseja-se o acolhimento de apenas um deles.

A *cumulação própria* ainda se subdivide em **simples** (pretensões desconexas logicamente) e **sucessivas** (guardam um vínculo de precedência lógica). É como se nas simples eu tivesse querendo que cada pedido tivesse uma "vida própria", então a análise é isolada para cada um.

A *cumulação imprópria* se subdivide em **alternativa** (o autor não apresenta preferência entre eles) e **subsidiária** (você pede um, mas caso o juiz não aceite, aí você já apresenta outro pedido. É dada uma gradação entre eles). Na alternativa, como qualquer pedido atendido resolve minha dívida, em qualquer das hipóteses acolhidas pelo juiz, você não tem a possibilidade de recorrer!

→ Há a possibilidade de complementar a petição inicial, por meio do que se chama **Aditamento à Petição Inicial**, quando se percebe que haja alguma imperfeição ou erro. Tal aditamento pode ser feito até a data da citação, independentemente de consentimento do réu.

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

(como regra, não há a possibilidade de aditamento à petição inicial após a fase de saneamento, mesmo com o consentimento do réu)

Fases do processo de conhecimento: fase postulatória (da petição inicial até a resposta do réu) → providências preliminares → saneamento.

Pergunta: Com a inovação dos negócios jurídicos processuais, seria possível negócio jurídico processual após o saneamento? Normalmente, parcela considerável da doutrina diz que é possível, mas desde que o processo não seja obrigado a retroceder. Pelo CPC, após o saneamento do processo, não é possível negócio jurídico processual.

A emenda à petição inicial é diferente do aditamento à inicial?
Sim, emenda à inicial e aditamento são coisas diferentes.
A ***emenda à inicial*** ocorre quando o juiz identifica algum vício ou irregularidade na petição inicial (como ausência de documentos, pedidos mal formulados ou informações incompletas). Antes de indeferir, ele concede prazo para que o autor corrija o erro — essa correção é a emenda, prevista no art. 321 do CPC.
Já o ***aditamento*** é uma iniciativa espontânea da parte autora, que decide acrescentar novos fatos, fundamentos ou pedidos à petição inicial. Ou seja, não depende de provocação do juiz, mas pode precisar de anuência do réu, caso o processo já esteja em andamento.

→ **Requerimento de provas**:

- ***Pedido genérico de produção de provas*** - a parte deve requerer as provas que pretende produzir ao longo da demanda. Geralmente, uma das últimas coisas que têm antes do valor da causa é: "*Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito...*". Esse pedido não traz vinculação ao autor naquele momento, até porque mais à frente (no saneamento) vai ter o momento em que as partes serão intimadas pelo juiz para dizerem quais as provas que desejam produzir.

Eu só tenho a necessidade de provar aqueles fatos que são controvertidos, então se o réu ainda não se defendeu eu ainda não tenho controvérsia. Assim, somente é feito um protesto generalizado, para que mais à frente, no saneamento, já sabendo qual a resposta do réu, eu já sei qual o fato controvertido e peço produção de provas.

- Não acarreta preclusão, portanto. Se alguma prova não for requerida na petição inicial, isso não significa que a parte não possa pedir pelo

Na fase de saneamento, as partes devem justificar o porquê do requerimento de determinada produção de prova, seja ela testemunhal, ou pericial, etc.

Obrigatoriedade do juiz intimar as partes para especificarem as provas. (art. 321):

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

→ **Requerimento para a não realização da audiência de conciliação e mediação** (art. 319, VII): É O último requerimento da inicial é o requerimento para a não realização da audiência de conciliação e mediação. *Somente não será realizada se ambas as partes não quiserem*.

Agora vamos falar sobre os **atos praticados pelo juiz ao receber a petição inicial**:

1) *Ele pode identificar que a **petição está apta**, é uma resposta do judiciário realizando um juízo de admissibilidade, falando que todos os requisitos foram preenchidos e todas as condições da ação estão verificadas*. Esse juízo de admissibilidade não se confunde com resolução do mérito! Não é agora que ele diz se ganhou ou perdeu, mas somente se segue o jogo ou não.

2) *Se o juiz identificar vícios na inicial, e esses vícios/imperfeições forem **SANÁVEIS**, ele vai determinar a Emenda à petição inicial*. Guarda relação com o princípio da primazia da resolução do mérito.
→ **correção no prazo de 15 dias**.

- Obrigatoriedade de indicar com precisão os defeitos e irregularidades. (art. 321, c/c art. 6°) - o Juiz não pode somente mandar a emenda, mas também o porque ele está pedindo a emenda.
- Indeferimento na hipótese de não emendar. (art. 321, parágrafo único)

3) Agora, *se os vícios são **INSANÁVEIS**, o juiz julgará improcedente a petição inicial*. Agora: Quando o juiz diz que um vício é insanável e por isso ele decide julgar improcedente a inicial, mas você acredita que o vício é sanável. O que fazer? **Apelação**.

➔ **Indeferimento da petição inicial:**

- Quando a petição inicial for **inepta** (art. 330, §1°)

> *§ 1º Considera-se **inepta** a petição inicial quando:*
> *I - lhe **faltar pedido ou causa de pedir**;*
> *II - **o pedido for indeterminado**, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*
> *III - da **narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão**;*
> *IV - contiver **pedidos incompatíveis entre si**.*

- Quando não for possível julgar o mérito por **falta de legitimidade e interesse processual**. Ex: Lorena é minha locatária e não paga aluguéis, aí eu vou e ajuizar uma ação contra a mãe dela, tipo (????);
- Quando a **determinação de emenda não por atendida**;
- Quando o **advogado postulando em causa própria não declinar sua qualificação e endereço**.

→ Antes de indeferir a petição inicial, deve o juiz oportunizar o contraditório. (art. 9º) - princípio de vedação à decisão surpresa.

"Ser legalista muitas vezes é ser contraproducente à eficiência do Poder Judiciário"

➔ **Improcedência liminar do pedido:** O que é isso? o juiz recebe a petição inicial e já dá a sentença, às vezes até no mesmo dia. Julgamento liminar de improcedência. Quem pede a liminar? o autor. Ainda, pode julgar liminarmente em caso de decadência ou prescrição! - Ele deve falar que vai julgar improcedente, devendo dar a oportunidade do autor falar.

Art. 332. Nas causas que ***dispensem a fase instrutória*** *(ou seja, causas em que o julgamento que o juiz fará será exclusivamente de direito), o juiz, independentemente da citação do réu (o grande objetivo: evitar o contraditório desnecessário), julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (Em resumo: Precedentes obrigatórios! - Decisões dos Tribunais Superiores que são vinculantes aos juízes ordinários):*
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de
recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Apelação – possibilidade de retratação (art. 332,§3º) - ***§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.***

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

➔ **Deferimento da petição inicial:**

- todos os requisitos preenchidos → cita o réu e designa audiência. Citação do réu para comparecer a audiência de conciliação e mediação (art. 334) e para apresentar defesa. (art. 335)

Anotação - Aula 6 - Processo 1 (28-04)

➔ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO:

Após o deferimento da petição inicial, o juiz como regra vai designar audiência de conciliação e mediação - a conhecida audiência do Art. 334, com o objetivo de as partes atingirem a autocomposição. Não há a presença do juiz, mas do mediador ou conciliador, a depender da natureza da demanda.

Havendo algum tipo de acordo, será redigido um termo do acordo na audiência, o qual será homologado pelo juiz posteriormente, conferindo validade. Torna-se, portanto, um título judicial **(Art. 515, inciso II, CPC)**.

Se há litisconsórcio, todos os interessados devem se pronunciar manifestando o desinteresse. Se não se pronunciar, o legislador entende que você quer a audiência e será realizada.

O judiciário tem que ver um tempo hábil para que a citação chegue ao processo com ao menos 20 dias de antecedência da realização da audiência, que é um tempo razoável para que o réu possa se preparar para comparecer.

O autor será intimado para participar da audiência, por meio de seu advogado.

(!) Não será realizada se ambas as partes não quiserem, ou quando não há possibilidade de autocomposição.

Na prática cotidiana, o juiz não marca a audiência quando identifica que determinado réu (mais pelo polo passivo, mas pelo polo ativo também pode acontecer), por conhecer aquele litigante, sabe que são litigantes habituais que não fazem composição judicial, não faz sentido marcar uma audiência que será muito provavelmente inútil.

Pode ser realizada por meio eletrônico. Há o CEJUSC, aqui no TJPE, destinado exclusivamente com o propósito de estimular a negociação.

Atualmente, os números infelizmente são muito baixos. Em Pernambuco somente 3% das audiências realizadas conseguem obter êxito na conciliação. Os números ainda são muito baixos.

Se as partes não comparecem, há uma penalidade. Sendo realizada, e uma das partes não comparece, configura-se ***ato atentatório à dignidade da justiça***, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Preposto: pessoas jurídicas podem se fazer representar, com poderes para negociar e transigir. É assim que define o Art. 334, § 10 "*A parte poderá constituir*

representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".

Por uma questão de organização, o código estabelece que as audiências sejam marcadas com um intervalo mínimo de vinte minutos.

Para encerrar, vamos falar de **TUTELAS PROVISÓRIAS:**

Para entender a tutela provisória, precisamos entender uma tutela definitiva → ***entrega da solução do conflito***. Quando o estado-juiz pacífica aquele conflito. Então essa tutela definitiva, como regra, vem através da sentença. Mas a sentença é o último ato do processo. Então ela pode vir só daqui a meses ou anos.

Mas existem direitos e situações que o maior inimigo é o ***ônus do tempo***. Há situações em que as partes envolvidas no litígio têm possibilidade de esperar todo o decurso do tempo do processo, mas há situações em que isso não é possível. Esperar o decurso do tempo, levando em consideração a efetividade, o contraditório e a ampla defesa, pode fazer com que o direito pereça (***perecimento do direito litigioso***). Quando vir a decisão definitiva, vai ter a resolução fictícia do conflito, mas na prática não vai ser mais útil.

Então, para estabelecer a paridade de armas, é que o legislador idealizou as tutelas provisórias → Forma processual de combater o inimigo do processo (tempo), com técnicas que venham proteger o direito. Não vão entregar o direito, mas protegê-lo enquanto é discutido, evitando que ele pereça. Tomo uma providência para o não perecimento.

Quando termino o processo, eu vejo o vencedor e entrego o direito efetivamente. Se a mesma parte beneficiada pela tutela provisória é quem vence a demanda, não há a necessidade de entregar, pois ela já o possui.

Aí, como o legislador organizou as tutelas provisórias:

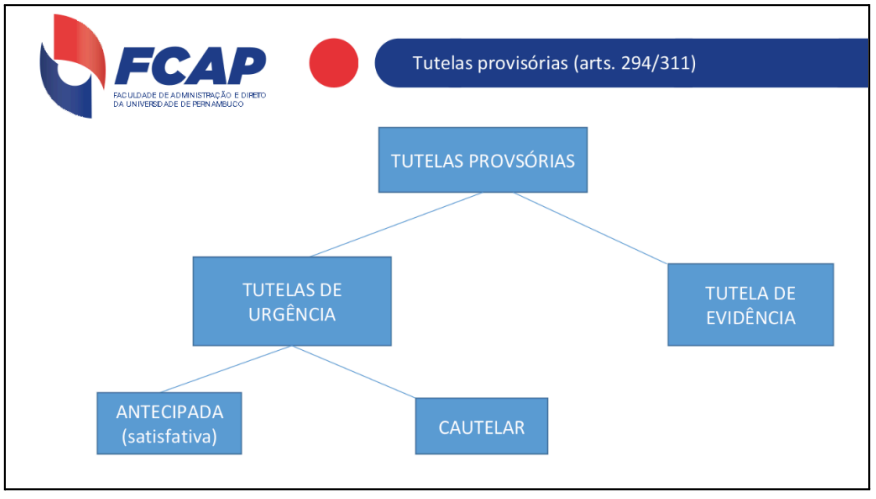

Diferença entre tutela de urgência e evidência: Uma, a situação não pode esperar. Já na outra, o elemento tempo é condição *sine qua non (sem a qual não, ou seja, condição indispensável)* para a viabilidade da medida. Na tutela de evidência, se pode esperar, mas não é justo que eu espere tanto tempo, pois o meu direito já está evidenciado.

Ex: eu sou professor da UPE discutindo reajuste de salário, mas essa questão já foi discutida em outras demandas no Poder Judiciário, e disseram que todo professor da UPE tem direito ao reajuste. É necessário que eu espere tanto tempo para ter meu direito reconhecido? Quando o tribunal já decidiu a mesma questão, tendo já formado precedente obrigatório, não há a necessidade de esperar tanto. **Até porque um precedente obrigatório não pode ser contrariado. Então é só copiar e colar, pois o processo somente se repete.**

Na tutela de evidência, o direito já está evidenciado. Assim, o problema não é o tempo em si, mas é que não é justo!

Mas eu tenho duas ferramentas na tutela de urgência: **tutela antecipada** ou **tutela cautelar**. Qual a diferença? Uma palavra mágica vai esclarecer a principal diferença. A **tutela antecipada é SATISFATIVA**, vai satisfazer a minha pretensão. O meu direito vai ser entregue imediatamente a mim de forma provisória. Vai me ser satisfeito com a antecipação daquela entrega do direito.

Já a **cautelar é protetiva. Ela protege, ela evita o perecimento do direito**. Ela não entrega o direito a ninguém, é somente uma cautela que preserva o direito até o dia que vier a tutela definitiva. Quando a definitiva vier, pego o direito protegido e entrego ao vencedor.

O que vai definir qual será utilizada é a necessidade do autor.

Exemplo da picanha. Duas pessoas estão disputando uma picanha. Se a minha fome é muito grande, então não vou poder esperar até o mês que vem. Nesse caso, qual o aparelho que interessa mais para a necessidade urgente, uma frigideira ou geladeira? a frigideira (tutela antecipada). A geladeira pode servir para garantir que a carne não estrague até a entrega do direito (tutela cautelar).

Na grande maioria, são dadas no nascedouro da ação. O autor já faz o pedido da tutela provisória ou cautelar na petição inicial e, preenchidos os requisitos, será concedida.

Característica das tutelas provisórias:

1) **provisoriedade** → dotada de relativa estabilidade, podendo ser modificada via recurso ou caso surja elemento novo no processo. A análise que o juiz faz para a concessão ou não da tutela provisória é uma ***análise PERFUNCTÓRIA, ou seja, superficial***. Há os requisitos, e o juiz faz um juízo de valor momentâneo, até porque a grande maioria das análises são feitas ***inaudita altera pars***, ou seja, sem ouvir a parte contrária. Ao ouvir a

parte, pode aparecer elemento novo em que possibilite a mudança do entendimento. Pode-se a qualquer momento, o que foi dado ser tirado, ou o que não foi dado antes ser dado posteriormente.

Pelo que entendi o caminho é: petição inicial → decisão interlocutória concedendo a tutela → contestação → caso o juiz mantenha → cabe agravo de instrumento

2) **efetivação** → efetivação está atrelada a uma palavra, que é o processo de execução. Execução é satisfação do direito. O processo de conhecimento declara o direito, o reconhecendo, mas se você não obedecer o que o juiz determinou, o vencedor vai entrar com uma ação de execução para buscar a efetividade dessa decisão. A mesma característica que há para a tutela definitiva há para a tutela antecipada. Se não fosse assim, o réu poderia descumprir e não haveria qualquer consequência negativa para ele.

Ex: Entrei com uma ação, o meu cliente precisa de um transplante e o plano negou. Entrei com uma ação, o juiz concedeu uma tutela de urgência SATISFATIVA dizendo pro plano de saúde fazer em 24 horas a cirurgia. Se não fosse essa característica você ia sentar e chorar, vendo o cliente falecer. Agora, por conta dela, eu posso garantir sua efetivação, utilizando-se dos meios admitidos em direito para forçar o plano a obedecer a tutela.

Qualquer decisão que analise uma tutela provisória precisa ser devidamente fundamentada. Assim como qualquer outra decisão judicial, com exceção do despacho.

→ **Competência:** o juiz que é competente para julgar o processo, é competente para analisar tudo que está inserido, incluindo os pedidos de tutela provisória.

→ **Iniciativa:** qualquer uma das partes, seja autor ou réu (por meio de reconvenção), pode fazer o pedido.

→ **O juiz pode decidir de ofício?** o CPC não pacificou o tema. Alguns doutrinadores entendem pela possibilidade da concessão de ofício diante do poder geral de cautela. Outros doutrinadores diante da responsabilidade objetiva do requerente entendem que não é possível a concessão de ofício.

Em relação à tutela cautelar, há possibilidade pois o juiz é municiado de poder geral de cautela. Então, ele pode tomar uma medida protetiva para assegurar a proteção, ainda que o autor não tenha pedido. Agora, para a tutela antecipada não pode, pois há aqui uma responsabilidade objetiva do requerente

"É importante ter cautela com o que se solicita, pois embora possa haver uma concessão inicial (mesmo que precária), como advogado preciso avaliar cuidadosamente as chances de êxito. Se houver risco de insucesso na ação, tudo o que for concedido poderá ter que ser devolvido posteriormente - restabelecer o status quo."

No caso que a tutela antecipada não tenha determinado a entrega de um bem (móvel ou imóvel), pode-se determinar que se devolva o equivalente.

Por isso não se pode tutela antecipada de ofício, pois a parte que requer é quem deve mensurar o risco, sabendo que ao final ela pode ter que devolver. É um juízo de valor que cabe à parte, não ao juiz.

Pressupostos para análise:

1) **probabilidade de direito (*fumus boni iuris*)** - Análise da existência de prova inequívoca capaz de formar um juízo de probabilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações da parte requerente. A análise que o juiz faz nesse momento é PERFUNCTÓRIA, com os elementos que ele tem à sua disposição no momento, é um ***juízo de verossimilhança, não de certeza***. É provável a existência do direito, não certa.

2) **perigo da demora (*periculum in mora*):** Dano irreparável é aquele que, se não for concedida a tutela provisória, ensejará ao requerente, lesão incapaz de ser recomposta. O dano de difícil reparação é aquele que se não concedida a tutela acarretará elevado ônus à parte vencida para restaurar o status quo ante.

(!) Ela pode ser praticada a qualquer momento, inclusive em férias ou feriados.

→ **Momentos para o requerimento: Não há marco temporal rígido e preclusivo.** Obviamente, há um momento que é mais comum a sua utilização.

1) Se é uma tutela antecedente, na peça inaugural.
2) Se incidente: i) na inicial; ii) por simples petição quando surgirem condições que justifiquem o pedido; iii) em audiência e iv) em petição recursal.

→ **Momento para a concessão:**

A) Deferir liminarmente sem a ouvida da parte contrária, postergando-se o contraditório;
B) Designar audiência de justificação prévia, podendo decidir após audiência; (para produção de provas orais, geralmente com a presença do requerido, podendo ser dispensada se a espera da comunicação comprometer a eficácia da medida.);
C) postergar a análise do pedido para depois da contestação até a sentença. (possibilidade de concessão na própria sentença para conferir eficácia imediata à decisão diante da regra de efeito suspensivo da apelação).

→ **Caução:** É uma contracautela (garantia real ou fidejussória), uma segurança que o juiz pode tomar quando se depara com uma situação em que vai conceder a tutela, mas pensa o seguinte: "*eu tô concedendo, mas e se no final eu julgar o pedido improcedente? esse autor vai ter condição de devolver ao réu aquela coisa?" Se* ele não sente segurança nisso, ele pode exigir uma contracautela, que seria a caução.

→ **Caraterística da fungibilidade:** o juiz pode **conceder um tipo de tutela provisória diferente do que foi pedido**, **desde que presentes os requisitos legais** e que **não haja erro grosseiro** da parte. Até porque os requisitos são os mesmos.

→ **Peculiaridades da tutela de urgência satisfativa:** A única diferença é a questão da reversibilidade, presente no art. 300, parágrafo 3°. Além do juízo de probabilidade do direito e perigo da mora, que ele analisa para ambos os tipos de tutela, na antecipada satisfativa tem um requisito a mais, que é o ***quesito da reversibilidade***, em que vai analisar se é possível a reversão da medida, caso ela venha a ser revogada. A pergunta que vai fazer é "vou conceder, mas se mais na frente o Tribunal (ou eu mesmo) revogar, é possível o autor devolver ao réu? se for irreversível, não se concede tutela satisfativa."

Óbvio, deve-se analisar sempre diante de uma razoabilidade e proporcionalidade. Não é ao pé da letra. Pense que não há no direito verdade absoluta, pode vir argumentos novos em que você pode mudar, devendo assegurar meios úteis de retornar ao *status quo ante*. Por isso falamos de caução, que é uma medida que vai servir de contracautela, para assegurar a possibilidade de reversão da medida.

Em relação à tutela cautelar, eu tenho aqui a característica de ***referibilidade e temporariedade*** (eficácia com termo final - a sentença). São características particulares dessa tutela. O que eu disse? Ela é protetiva.

Veja, Ana e Ravi entraram com uma ação com pedido de tutela cautelar, porque estão brigando por determinada cadeira. Se não tiver uma ação para dizer que a cadeira é de Ana ou de Ravi, a tutela serve de alguma coisa? Nessa tutela que tá protegendo, é possível ao final dizer se é de Ana ou Ravi. Aí é que vem a característica da referibilidade - ela existe com a função de assegurar o resultado útil do pedido principal.

→ **Tutela de urgência antecedente (PERIGÃO!)** - a urgência é tão grande que não tenho tempo para NADA, nem uma petição inicial com os argumentos e tal. O perigo é tão iminente, que o legislador lhe dá a oportunidade de fazer uma petição sem todos os requisitos da petição inicial, trabalhando de forma simplificada com os requisitos da tutela antecipada antecedente (*periculum in mora e fumus boni iuris*). Petição simplificada trabalhando tão somente a probabilidade do direito e o perigo da demora, para aquilo que está sendo pedido no momento.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Eu vou fazer a petição de forma bem simples. Se o juiz entender que não tem os requisitos, ele vai me dar a oportunidade de - caso eu queira - aditar. Se eu não quiser, não adito e ele indefere. Mas se eu quiser continuar, devo aditar dentro de

cinco dias. Mas não é para aditar novos pedidos, mas tão somente a argumentação (adicionar jurisprudência, doutrina etc.)

- Utilização para situações de **extrema urgência contemporânea à propositura da ação**.

- **A) PETIÇÃO INICIAL.**
- Deve conter os requisitos gerais dos artigos 319 e 320 num formato simplificado, somados aos requisitos do art. 303.
- **O valor da causa** deve levar em consideração o pedido de tutela final. Se no aditamento posterior houver modificação do objeto litigioso, o valor deverá ser corrigido.
- O Pedido de concessão de tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente **que pretende valer-se do benefício da estabilização.**
- Provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos.
- Indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Se a parte ré não recorre, vem o fenômeno da estabilização; ou se a parte ré recorre, e aí vem a complementação do procedimento.

Há no STJ sobre se a estabilização é gerada pelo ato de não recorrer, ou se o réu fizer outros atos diferentes de recorrer, que demonstrem que não está de acordo com a pretensão do autor. Exemplo: se o réu contestou, isso impediria a estabilização? Ou então, ele não recorreu, mas se manifestou. Isso serviria para evitar a estabilização? isso está sendo discutido no STJ.

A **estabilização da tutela provisória** ocorre qu*ando a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC) não é contestada pelo réu.*
Conforme o art. 304 do CPC, se o réu não interpuser recurso ou não se opuser à tutela no prazo legal, ela se torna estável, ou seja, produz efeitos duradouros, mesmo sem que o juiz profira sentença de mérito. Essa estabilização:

- *Extingue o processo (sem resolução de mérito);*
- *Permite que a parte contrária questione essa decisão por ação própria, no prazo de 2 anos;*
- *Não impede que, depois, uma das partes proponha nova ação sobre o mesmo direito material.*

A ideia é dar efetividade e celeridade à decisão judicial, quando não há resistência da parte contrária.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput , ***o processo será extinto****. (sem julgamento do mérito!)*

→ Há um prazo de dois anos, após a extinção, para ajuizar uma outra ação, e para que nessa ação eu traga de volta a discussão - não da tutela antecipada - para discutir todo o restante do procedimento. **Se depois de dois anos o réu não entrar com a ação, o direito preclui.**

Anotação - Aula 7 - Processo de Conhecimento (29-04)

Uma vez deferida a inicial → citação do réu para comparecimento em audiência de conciliação (importância da autocomposição) → a partir dela se inicia o prazo de 15 dias úteis para que o réu apresente suas respostas.

Caso não haja designação de audiência, o prazo para a contestação se inicia com a citação válida (juntada do mandado aos autos ou juntada do AR).

➔ **Comportamentos possíveis do réu:**

a) Apresentação das respostas: Contestação e Reconvenção

- Contestação: é a resposta principal do réu, em que ele defende-se dos argumentos do autor, podendo negar os fatos, apresentar provas e alegar preliminares (como incompetência ou ilegitimidade).

- Reconvenção: é a ação do réu contra o autor no mesmo processo, ou seja, ele aproveita a defesa para fazer também um pedido contra o autor.

---

b) Reconhecimento da procedência do pedido:

- O réu aceita os pedidos do autor e, com isso, não há mais controvérsia.
- O juiz pode proferir sentença de mérito, homologando esse reconhecimento (art. 487, II, do CPC).

---

c) Comportamento omissivo: revelia

- O réu não apresentou contestação no prazo legal.
- A consequência é a revelia: presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC), exceto se:
    - Houver pluralidade de réus;
    - A matéria for de ordem pública;
    - A petição inicial for inverossímil ou depender de prova.

A **CONTESTAÇÃO** é a **defesa do réu em sua forma mais plena**. Por isso, tem requisitos formais e de conteúdo.
→ Deve ser feita de forma escrita, salvo em casos de juizados especiais em que pode ser feita via oral. No procedimento comum, é escrita e apresentada dentro do prazo de 15 dias úteis;
→ Subscrita pelo advogado e apresentada ao juiz da causa, cuja competência foi determinada após a distribuição da petição inicial;

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

A contestação é onde será alegada toda a matéria de defesa (princípio da **CONCENTRAÇÃO DA DEFESA**). expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336).

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Matérias de defesa:
A) **defesas processuais (matéria de direito processual)**: dilatórias (uma vez acolhida, somente irão dilatar o procedimento. Ex: exceção de incompetência territorial, o que não irá encerrar o processo, somente adiar a discussão com a remessa ao juízo competente) e peremptórias (enseja a discussão do processo. Ex: litispendência);
B) defesas de mérito: diretas e indiretas.

DEFESAS PROCESSUAIS (art. 337)

Dilatórias:

A) inexistência ou nulidade de citação (art. 337, I);
B) incompetência de juízo (art. 337, II)
C) conexão/continência (art. 337, VIII)

Peremptórias:
A) inépcia da petição inicial (art. 337, IV)
B) perempção (art. 337, V)
C) litispendência (art. 337, VI)
D) coisa julgada (art. 337, VII)
E) convenção de arbitragem (art. 337, X)
F) carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade (art. 337,XI)

Perempção - quando o autor der causa por três vezes à extinção do processo*

Defesas dilatórias potencialmente peremptórias:

A) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização (art. 337, IX)
B) falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar (art. 337, XII)
C) incorreção do valor da causa. (art. 337, III)
E) carência de ação por ilegitimidade de parte (art. 337, XI)
F) indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 337, XIII)

Vícios sanáveis mas que, caso a parte não os corrija, elas se tornam peremptórias, porque o juiz não ficará eternamente esperando providências*

→ Todas as matérias que falamos acima, com exceção do juízo arbitral e da incompetência territorial/relativa, são matérias de ordem pública. Portanto, não só podem como DEVEM ser conhecidas de ofício. Essas citadas, somente podem ser arguidas pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de preclusão.

Alegação de ilegitimidade ad causam. (art. 338): o art. 338 traz para o CPC uma sistemática para a alegação de ilegitimidade ad causam (quando o réu entende que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação). O réu deve alegar isso na contestação, bem como - se possível - indicar quem é a parte que deve figurar no polo passivo da demanda. Nesse caso, o juiz vai intimar o autor para que se manifeste. Se ele concordar, vai haver a substituição.

Caso o autor não concorde, haverá a continuidade da demanda sem a alteração no polo passivo e, posteriormente, o juiz poderá extinguir o julgamento sem resolução do mérito.

Alegação da incompetência do juízo.
→ Alegação por réu residente fora da comarca da causa. (art. 340, caput) - ou seja, que ele traga essa alegação para o juízo da comarca onde reside, para que ele faça o encaminhamento dos autos, e essa questão precisa ser resolvida sem que haja maiores dispêndios financeiros para ele. Ex. O réu está aqui em Recife e, por meio de um foro de eleição, a ação foi ajuizada na comarca de São Paulo. Ele teria dificuldade, e poderia alegar a incompetência perante o foro da sua comarca, o qual será encaminhado para o juiz da causa, que poderá determinar inclusive a suspensão da audiência de conciliação ou mediação (art. 340,§3º), caso tenha sido designada.

Princípios norteadores da contestação:

1) ***Princípio da impugnação específica dos fatos*** (ART. 341) (*não se aplica ao advogado dativo, curador especial e defensor público*). Determina que o réu, ao apresentar sua contestação, deve se manifestar de forma clara e precisa sobre todos os fatos alegados pelo autor. Ou seja, deve negar expressamente os fatos que não admite como verdadeiros. **Se não impugnar algum fato, este poderá ser presumido como verdadeiro pelo juiz**.

Exceções ao princípio (art. 341, incisos I, II e III)
A) Fatos a cujo respeito não se admita a confissão (direitos indisponíveis)
B) petição inicial desacompanhada de instrumento público que a lei considere de substância do ato.
C) fatos que estejam em contradição com a defesa, ***considerada em seu conjunto****.*

2) ***Princípio da eventualidade (princípio da concentração da defesa):*** Apresentação de toda e qualquer defesa que o réu possa se valer para resistir à pretensão do autor. Ele pode trazer uma tese e, na eventualidade de ela não ser atendida, pode apresentar outra tese (na mesma peça) sucessivamente. O fato de haver mais uma versão não necessariamente vai significar mentira (desrespeito à lealdade e à boa-fé) - uma das hipóteses da litigância de má-fé é justamente alterar a verdade dos fatos. **Deve-se concentrar todos os argumentos na contestação!**

Exceções ao princípio (art. 342):
A) matérias defensivas relativas a direito ou fato superveniente.
B) matérias que o juiz pode conhecer de ofício;
C) matérias que por expressa previsão legal podem ser alegadas a qualquer momento e grau de jurisdição.

➔ **RECONVENÇÃO (CONTRA-ATAQUE):**

Exercício do direito de ação do réu dentro do mesmo processo em que primitivamente o autor originário tenha exercido o seu direito de ação.
→ Reconvinte (autor da reconvenção) / Reconvindo (réu da reconvenção)
→ Ampliação objetiva ulterior do processo (demanda originária e demanda reconvencional)
→ Legitimidade de parte (art. 343) - O autor da demanda originária é o réu da reconvenção, e o réu da originária é o autor. A depender da situação, há a possibilidade de associação litisconsorcial (art. 343, §§ 3º e 4º).

→ **Pressupostos processuais:**
A) litispendência: para que exista reconvenção é indispensável que exista a demanda originária;
B) identidade procedimental - os ritos devem ser os mesmos para ambas as demandas;
C) competência do juiz originário;
D) conexão: com a ação originária ou com os fundamentos da defesa.

→ Demanda reconvencional alegada de forma autônoma na própria contestação (art. 343): Como tem uma natureza de ação, deve ser iniciada como uma petição inicial. Essa petição deve ser feita de forma autônoma à contestação - assim, temos a contestação e a demanda reconvencional. Pode ser feita na mesma peça, ou em peças diferentes, sem problemas algum. *"Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse nomen iuris, ou dedução em capítulo*

próprio. Contudo, o réu deve manifestar-se inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa e quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial" (Enunciado 45 do FPPC)

→ Intimação do autor/reconvindo na pessoa do seu advogado, para responder no prazo de 15 dias (art. 343, §1º) - como já há uma demanda em curso, não há necessidade de citação, mas somente uma intimação por meio de seu advogado.
→ Seguimento de ambas as demandas para saneamento, instrução e julgamento.
→ Pode ter reconvenção da reconvenção!

Revelia: Estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação.
Art. 344: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Não significa que o réu vá automaticamente perder! Importante isso. Somente os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros. Em situações baseadas majoritariamente em questões de fato, a chance de vitória do autor é ENORME. Contudo, em outros casos, isso não é uma certeza.

Hipóteses legais de não aplicação do efeito de presunção de veracidade (art. 345):

i) havendo litisconsórcio passivo, um dos réus contestar a demanda.
ii) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.
iii) a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.
iv) as alegações do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos.

→ Desnecessidade de intimação do réu revel (Art. 346) - para o réu que não esteja representado por patrono nos autos.
→ Julgamento antecipado do mérito (art. 355, II)
→ Ingresso do réu revel no processo (art. 346, par. Único) → impossibilidade de retrocesso procedimental → participação do réu revel no procedimento probatório (contraprova) (art. 349). **O réu pode recorrer à decisão, lógico!**

➔ **Arguição de impedimento ou suspeição:**
→ Entre outras respostas do réu, ele ainda pode arguir a situação de impedimento ou suspeição do magistrado. A gente viu o dever de imparcialidade, e caso o réu identifique ofensa à isso, ele vai arguir solicitando o afastamento. Após o requerimento, o juiz suspenderá o processo, até a sua substituição.

→ No caso em que o juiz não concorde com a alegação, tornar-se-á parte naquele incidente, instaurando o contraditório e expondo os fatos pelos quais ele acredita não ser suspeito ou impedido. Lógico, não é ele quem vai julgar sua própria suspeição - mas o Tribunal.